

PARECER TÉCNICO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO — CREDOR
RIO BRITA LTDA — CNPJ 04.265.899/0001-25

Processo	3017777-65.2025.8.19.0001 — 3ª Vara Empresarial — Comarca do Rio de Janeiro/RJ
Recuperanda	TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA — CNPJ 40.321.770/0001-50
Credor	RIO BRITA LTDA (Riomix Argamassa) — CNPJ 04.265.899/0001-25
Representante	Verly Queiroz — CPF 532.108.300-00 — OAB/RJ 161.857
Administrador Judicial	ELO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL — Zangirolami & Advogados Associados
Data do Pedido de RJ	27 de outubro de 2025 (data-base de atualização dos créditos — art. 9º, II, LREF)
Data do Parecer	Rio de Janeiro, 18 de maio de 2026

I — RELATÓRIO FÁTICO

1.1. Crédito constante do 1º Edital

Consta do 1º Edital publicado nos autos do processo de recuperação judicial de TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA o seguinte crédito de titularidade da RIO BRITA LTDA:

CLASSE	CREDOR	VALOR
Classe III — Quirografários	Rio Brita Ltda.	R\$ 45.355,00

1.2. Habilitação apresentada pelo Credor

Em 06 de abril de 2026, a RIO BRITA LTDA, por meio de seu representante Verly Queiroz (OAB/RJ 161.857), protocolou Habilitação de Crédito Administrativa, com fulcro nos arts. 7º, §1º, e 9º da Lei 11.101/2005, postulando a inclusão no Quadro-

Geral de Credores pelo valor atualizado de R\$ 57.248,01, na Classe III — Quirografários.

COMPONENTE	FUNDAMENTO	VALOR (R\$)
Principal (19 títulos)	Notas fiscais e boletos	45.355,00
Multa moratória (2%)	Planilha unilateral	907,10
Juros moratórios	Planilha — até 06/04/2026 (data-base incorreta)	10.985,91
TOTAL PRETENDIDO		R\$ 57.248,01

Documentos acostados pelo credor: formulário de habilitação, documento de identificação/contrato social, notas fiscais, planilha de cálculo detalhada e procuração. O credor não assinalou o campo relativo a 'instrumento contratual ou título que comprove o crédito', indicando a ausência de contrato escrito de fornecimento formalizado em instrumento autônomo.

1.3. Natureza Dual do Crédito Habilitado

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que cada um dos 19 títulos é composto por dois instrumentos distintos, correspondentes a objetos contratuais autônomos: (i) Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de venda de argamassa Celumassa (Revestimento Multiuso Interno ou Externo, sacos de 50 kg), representando o fornecimento do produto; e (ii) Fatura de locação de recipientes retornáveis de 50 kg, correspondente ao aluguel das embalagens utilizadas no transporte e armazenamento do produto entregue. Ambos os instrumentos referenciam a mesma ordem de compra emitida pela Recuperanda, formando um conjunto negocial unitário. O crédito habilitado, no valor principal de R\$ 45.355,00, compreende ambas as obrigações.

1.4. Origem do Crédito

O crédito tem origem no fornecimento de argamassa e na locação de recipientes retornáveis para as obras da Technion Engenharia e Tecnologia Ltda., realizadas mediante ordens de compra emitidas pelos prepostos da Recuperanda (PO-2023-03-041, PO-2023-01-135, PO-584 e PO-222). Os títulos compreendem vencimentos entre fevereiro e maio de 2024, conforme planilha detalhada juntada pelo credor.

1.5. Posição da Recuperanda

Regularmente intimada, a TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, por meio do escritório Moraes Savaget Advogados, manifestou-se pela manutenção do crédito no valor histórico de R\$ 45.355,00, recusando a incidência de multa e juros moratórios, sustentando que *"[...] da análise das propostas comerciais e das faturas apresentadas, não se verifica qualquer previsão contratual que autorize a incidência de multa, juros ou quaisquer encargos moratórios [...] a simples apresentação de planilha unilateral, desacompanhada de memória de cálculo idônea e de previsão contratual expressa, não se mostra apta a comprovar o valor efetivamente devido."*

A Recuperanda requer, conclusivamente, a manutenção do crédito no valor de R\$ 45.355,00, na Classe III — Credores Quirografários.

II — ANÁLISE DOCUMENTAL

2.1. Conjunto Documental — Estrutura dos Títulos

Cada um dos 19 títulos que compõem o crédito habilitado é integrado por três documentos: (a) Nota Fiscal Eletrônica (NF-e/DANFE) de venda do produto Celumassa, autorizada pela SEFAZ/RJ, com destinatária Technion Engenharia e Tecnologia Ltda. (CNPJ 40.321.770/0001-50) e referência à ordem de compra

emitida pela Recuperanda; (b) Fatura de locação de recipientes retornáveis, emitida pela Riobrita Ltda., descrevendo a quantidade de embalagens de 50 kg locadas e o respectivo valor unitário; e (c) Boleto bancário Bradesco (agência 3378, código beneficiário 9201-0) referenciando a NF correspondente, com instrução expressa de mora diária.

2.2. Verificação da Data-Base da Planilha de Atualização — Irregularidade Central

A análise da planilha de cálculo apresentada pelo credor revela irregularidade determinante para a quantificação do crédito. Embora o cabeçalho do documento declare expressamente o período de cálculo como '01/01/2024 a 27/10/2025', os dias de atraso computados em cada título divergem sistematicamente da data declarada — todos apresentam exatamente 161 dias a mais do que o correto para a data-base de 27/10/2025.

A verificação aritmética demonstra que os dias de atraso constantes da planilha correspondem, com precisão matemática, ao intervalo entre o vencimento de cada título e a data de 06/04/2026 — data de emissão do documento. Em outras palavras, o credor calculou os encargos até a data de elaboração da planilha, e não até a data do pedido de recuperação judicial, em flagrante violação ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005:

Nº Título	Vcto	Valor (R\$)	Dias planilha	Dias corretos	Juros planilha (R\$)	Juros corretos (R\$)
15744	29/02/2024	800,00	767	606	266,67	203,80
104248	20/03/2024	2.415,00	747	586	805,00	631,92
15893	20/03/2024	2.520,00	747	586	840,00	659,60
104249	20/03/2024	2.310,00	747	586	770,00	604,70
104407	04/04/2024	2.310,00	732	571	770,00	592,70

16042	04/04/2024	2.940,00	732	571	980,00	754,20
16063	05/04/2024	1.400,00	731	570	466,67	359,00
104447	06/04/2024	2.000,00	730	569	666,67	512,33
16079	06/04/2024	2.800,00	730	569	933,33	717,27
104457	07/04/2024	2.200,00	729	568	733,33	562,93
16088	07/04/2024	3.080,00	729	568	1.026,67	788,11
104504	12/04/2024	2.100,00	724	563	700,00	394,10
16131	12/04/2024	2.940,00	724	563	980,00	551,74
104552	17/04/2024	2.310,00	719	558	770,00	429,90
16175	17/04/2024	2.940,00	719	558	980,00	547,56
104593	20/04/2024	2.100,00	716	555	700,00	388,50
16214	20/04/2024	2.940,00	716	555	980,00	543,90
104637	05/05/2024	2.310,00	701	540	770,00	415,80
16254	05/05/2024	2.940,00	701	540	980,00	529,20
TOTAL		45.355,00			10.985,91	8.551,86

O excesso apurado é de R\$ 2.434,05, correspondente à incidência de juros moratórios sobre todos os 19 títulos por 161 dias adicionais indevidos. Este montante deve ser **integralmente rejeitado**, pois representa cômputo de encargos posteriores ao pedido de recuperação judicial, expressamente vedado pelos arts. 6º e 49 da LREF.

2.3. Quanto à mora diária constante dos boletos — verificação da taxa

Os boletos bancários emitidos pelo credor contêm instrução de mora diária em valor fixo, variável conforme o principal de cada título. A verificação das taxas implícitas revela que, em todos os casos, a mora contratualizada nos boletos corresponde a aproximadamente 0,30% ao dia (equivalente a ~9% ao mês), valor manifestamente superior ao teto legal de 1% ao mês fixado no art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN. Todavia, a planilha apresentada pelo credor não adotou a taxa dos boletos — adotou, na prática, a taxa legal de 1% ao mês, o que foi verificado pelo

recálculo efetuado por esta Administradora Judicial. O credor, portanto, já havia espontaneamente aplicado a taxa correta, embora tenha incorrido no vício da data-base.

2.4. Quanto à multa moratória de 2% (R\$ 907,10)

A análise dos documentos — NF-e, fatura e boleto — não revela, em nenhum deles, previsão de multa moratória percentual de 2% sobre o valor dos títulos. O boleto prevê apenas mora diária em valor fixo; a fatura não menciona qualquer penalidade; a NF-e é documento fiscal que não comporta cláusula penal. Não há contrato escrito de fornecimento que pudesse fundamentar a cláusula penal moratória. Nos termos do art. 408 do Código Civil, a multa moratória exige pactuação expressa — não se presume e não pode ser imposta unilateralmente pelo credor.

III — ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Vedação de encargos posteriores ao pedido de recuperação judicial — art. 9º, II, c/c arts. 6º e 49 da LREF

O art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005 é peremptório ao determinar que o credor deve apresentar o crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial — no presente caso, 27/10/2025. A ratio da norma é assegurar a cristalização do passivo concursal em momento determinado, garantindo igualdade entre os credores (par conditio creditorum) e viabilizando o cálculo do plano de recuperação sobre base estável.

O art. 49 da LREF reforça que estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido — apenas eles, e pelo valor que ostentavam naquela data, acrescidos dos encargos vencidos até então. O art. 6º, §2º, consagra a suspensão do curso dos juros para efeitos concursais. O cômputo de 161 dias adicionais,

correspondentes ao período de 27/10/2025 a 06/04/2026, ofende diretamente estes dispositivos, independentemente de qualquer discussão sobre a taxa aplicável.

A rejeição do excesso de R\$ 2.434,05 é, portanto, medida de ordem pública, que este Administrador Judicial examina de ofício, independentemente de impugnação pela Recuperanda.

3.2. Incidência dos juros moratórios até 27/10/2025 — fundamentos legais e jurisprudenciais

A tese da Recuperanda de que a ausência de contrato escrito impede a cobrança de juros moratórios não encontra respaldo no ordenamento jurídico. O art. 394 do Código Civil caracteriza a mora pelo inadimplemento no tempo convencionado, e o art. 395 impõe ao devedor em mora a responsabilidade pelos juros dela decorrentes, independentemente de previsão contratual expressa. O art. 397 estabelece que, nas obrigações com prazo certo de vencimento, a mora é constituída de pleno direito ('dies interpellat pro homine'), dispensando interpelação prévia — o que se verifica em todos os 19 títulos, todos com datas de vencimento expressas.

A taxa de 1% ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, §1º, CTN) é cogente e aplicável independentemente de convenção entre as partes. O STJ pacificou o entendimento de que, nas relações entre empresas, os juros moratórios legais são devidos automaticamente pelo inadimplemento (cf. REsp 1.081.149/RS, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi). Adicionalmente, os boletos bancários emitidos pelo credor contêm instrução expressa de mora diária, configurando convenção entre as partes sobre os encargos do inadimplemento, conforme reconhecido pelo STJ (REsp 1.552.913/SP, 3ª Turma).

Os juros são devidos, portanto, à taxa de 1% a.m., de cada vencimento até 27/10/2025, no valor de R\$ 8.551,86.

3.3. Vedação da multa moratória sem pactuação expressa

O art. 408 do Código Civil dispõe que a cláusula penal pressupõe necessariamente pactuação entre as partes. A ausência de contrato escrito prevendo a penalidade, aliada ao silêncio dos boletos e faturas sobre multa percentual, é suficiente para afastar sua cobrança. A Recuperanda tem razão neste ponto específico: sem previsão expressa, não há como o Administrador Judicial homologar a multa de 2% (R\$ 907,10).

IV — CONCLUSÃO E DELIBERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Com base em toda a documentação examinada, nas disposições dos arts. 394, 395, 397, 406 e 408 do Código Civil, arts. 6º, 9º, II e III, e 49 da Lei 11.101/2005, e nos princípios da *par conditio creditorum* e da preservação das relações jurídicas constituídas, este Administrador Judicial delibera o seguinte:

4.1. Acolhimento parcial da habilitação

COMPONENTE	SITUAÇÃO	VALOR (R\$)
Principal — 19 títulos (NFs e boletos)	ACOLHIDO — crédito documentado	45.355,00
Juros moratórios (1% a.m. — do vencimento de cada título até 27/10/2025)	ACOLHIDO PARCIALMENTE — reduzido à data-base correta (art. 9º, II, LREF)	8.551,86
Juros excedentes (161 dias além da data-base)	REJEITADO — período posterior ao pedido de RJ (art. 49 c/c art. 9º, II, LREF)	2.434,05
Multa moratória (2%)	REJEITADO — ausência de pactuação expressa (art. 408, CC)	907,10
TOTAL HOMOLOGADO	Classe III — Quirografários	R\$ 53.906,86

4.2. Fundamentos da deliberação — síntese

1. O crédito no valor histórico de R\$ 45.355,00 está documentalmente comprovado por 19 conjuntos de títulos (NF-e + fatura de locação de recipientes + boleto bancário), todos com destinatária Technion Engenharia e Tecnologia Ltda., referenciando ordens de compra emitidas pela própria Recuperanda, o que comprova a relação negocial e a entrega das mercadorias/prestação dos serviços.
2. Os juros moratórios são devidos com fundamento no art. 395 c/c art. 406 do Código Civil (mora automática — art. 397, CC), reforçados pela instrução de mora constante dos boletos bancários. A taxa aplicável é de 1% a.m. (taxa legal). Todavia, a data-base utilizada na planilha do credor (06/04/2026) é incorreta — deve ser 27/10/2025 (data do pedido de recuperação judicial), nos termos do art. 9º, II, da LREF. O valor correto dos juros, recalculado por esta Administradora Judicial, é de R\$ 8.551,86.
3. O excesso de R\$ 2.434,05 (correspondente a 161 dias de juros indevidos, calculados sobre o período de 27/10/2025 a 06/04/2026) é rejeitado de plano, por representar cômputo de encargos posteriores ao pedido de recuperação judicial, vedado pelos arts. 6º e 49 da LREF.
4. A multa moratória de 2% (R\$ 907,10) é rejeitada por ausência de pactuação expressa entre as partes (art. 408, CC). Nenhum dos documentos apresentados — NF-e, fatura ou boleto — prevê cláusula penal percentual sobre o valor dos títulos.
5. A diferença entre o valor pretendido (R\$ 57.248,01) e o valor homologado (R\$ 53.906,86) corresponde ao excesso de juros (R\$ 2.434,05) e à multa rejeitada (R\$ 907,10), não havendo qualquer redução do principal ou dos juros legalmente devidos na base correta.

V — ENCAMINHAMENTO AO JUÍZO

Este Administrador Judicial submete o presente Parecer Técnico ao MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, para que seja apreciado no contexto da consolidação do Quadro-Geral de Credores da TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, e requer:

6. Homologação da habilitação de crédito da RIO BRITA LTDA na Classe III — Quirografários, pelo valor de R\$ 53.906,86, correspondente ao principal de R\$ 45.355,00 acrescido de juros moratórios legais de R\$ 8.551,86, calculados à taxa de 1% a.m. do vencimento de cada título até 27/10/2025;
7. Rejeição do excesso de juros de R\$ 2.434,05, correspondente ao período de 27/10/2025 a 06/04/2026, por violação ao art. 9º, II, c/c arts. 6º e 49 da LREF;
8. Rejeição da multa moratória de R\$ 907,10, por ausência de pactuação expressa nos documentos apresentados, nos termos do art. 408 do Código Civil;
9. Intimação da credora RIO BRITA LTDA e da Recuperanda TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA do inteiro teor deste Parecer, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para eventual apresentação de impugnação ao Juízo no prazo legal.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2026.

ELO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

David Zangirolami – OAB/RJ 80.049

Bruno da Costa Baptista – CRC/RJ 134.214-O | CRA/RJ 43.218-6

